



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00849/19*

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Adaltiva Fernandes de Araújo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00751/19**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Adaltiva Fernandes de Araújo.

2.2. Cargo: Telefonista.

2.3. Matrícula: 087.677-1.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 1969/2018):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.

3.3. Data do ato: 26 de novembro de 2018.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 15 de dezembro de 2018.

3.5. Valor: R\$1.687,18.

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 70/75), a Auditoria questionou a regra aplicada no cálculo proventual, que deveria ser a mais benéfica, ou seja, a contida no art. 3º, I, II e III da EC 47/05, assim como a ausência de observação da limitação estabelecida no art. 40, § 2º da CF/88, pela inclusão no cálculo dos proventos de parcela acessória.

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00849/19*

**VOTO DO RELATOR**

A dilação processual pode ser evitada, porquanto a Auditoria, ao tempo em que conclama a regra mais benéfica, pode estar promovendo a supressão de parcelas da base de contribuição, o que destoaria de precedentes desta Câmara (Acórdão AC2 – TC 00518/19), bem como ante o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 13620/18. No mais, conforme observado à fl. 62, consta a expressa opção à modalidade de aposentadoria deferida.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00849/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ADALTIVA FERNANDES DE ARAÚJO, matrícula 087.677-1, no cargo de Telefonista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 1969/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 59/62 e 63).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 12 de Abril de 2019 às 10:05



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2019 às 09:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 15 de Abril de 2019 às 11:37



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO